



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

Ofício N° 3462980/GMFD

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ao Senhor
Ministro EDSON FACHIN
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça
Praça dos Três Poderes, CEP 70175-900, Brasília – DF

Senhor Presidente,

Este Ofício presta-se a reafirmar a sugestão que fiz a V. Exa. em **voto datado de 06 de março de 2026** nos autos da STP n° 976, acerca de apuração de aparentes ilegalidades sobre expedição de **precatórios** em benefício do setor sucroalcooleiro, o que acabou por favorecer operações atípicas do Banco Master e de outros segmentos. Faço abaixo um breve resumo para melhor compreensão do meu voto, constante dos autos.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Em 23 de agosto de 2023, a União propôs a Suspensão de Tutela Provisória n° 976, dirigida contra “acórdão prolatado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento n° 1011186-66.2022.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, por consequência, da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n° 0005289-11.2012.4.01.3400, **que determinou a expedição de precatório antes do trânsito em julgado**”.

A decisão objeto do pedido de suspensão restaurou determinação proferida no âmbito de cumprimento provisório de sentença, por meio da qual se “**determinou a imediata expedição de precatório no valor de cerca de R\$ 5 BILHÕES, antes do trânsito em julgado**”, segundo afirmado pelo ente central.

A União, ao sintetizar o feito de origem, narrou que “*a empresa Borborema Agro Industrial LTDA., e outras, ajuizaram, em 05/03/1990, ação ordinária em face da União, autuada sob o n° 0001931-10.1990.4.01.3400, com o objetivo de obter o ressarcimento dos danos patrimoniais supostamente causados por atos oficiais do Poder Público, em razão da fixação de preços administrados do setor sucroalcooleiro abaixo dos custos apurados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool/Fundação Getúlio Vargas*”. A sentença de improcedência dos pedidos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou que os prejuízos deveriam ser apurados em fase de liquidação.

No Cumprimento Provisório de Sentença n° 0005289-11.2012.4.01.3400, a União sustentou a necessidade de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo constante do processo de conhecimento não teria sido acolhido, argumento inicialmente chancelado pelo juízo da 6ª Vara Federal

Cível da SJ do Distrito Federal. Depois, este mesmo juízo alterou seu entendimento, seguindo-se múltiplos recursos, restando vencida a União, que propôs a já citada STP nº 976.

2. O JULGAMENTO E AS DETERMINAÇÕES FIRMADAS NA STP Nº 976

No pedido de suspensão de tutela provisória, a União sustentou haver grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista que os precatórios requisitados somavam à época, aproximadamente **R\$ 5 bilhões**, bem como em razão do potencial efeito multiplicador da medida.

Contra o acórdão que acolheu a STP foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, em sessão do Plenário Virtual finalizada em 26/06/2026, apenas para correção de erro material que constava no dispositivo do julgado. **Na oportunidade, apresentei voto vogal por meio do qual acompanhei Vossa Excelência**, embora com a seguinte ressalva:

Acrescento a sugestão ao Presidente de **envio de cópia dos autos ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça**, tendo em vista a atipicidade de várias decisões sobre “precatórios antecipados” e Fundos Creditórios, envolvendo elevadíssimos montantes, marcadamente no âmbito do TRF-1ª Região. Como é público e notório, o tema tem frequentemente sido aludido como possível caminho de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômica. (Voto apresentado na sessão virtual finalizada em **06/03/2026**) (grifei)

Ocorre que tal providência assume feição de elevado interesse público primário, o qual é evidenciado pela notória profusão de decisões envolvendo precatórios de altíssimo montante, sobretudo aqueles relacionados ao setor sucroalcooleiro. Nesse sentido, destaco recente notícia:

“CNJ manda cancelar precatórios de R\$ 4,7 bilhões do setor sucroalcooleiro”

O corregedor nacional de Justiça, ministro Benedito Gonçalves, determinou ao TRF da 1ª região o cancelamento de 16 precatórios ligados a processos do setor sucroalcooleiro e a devolução de aproximadamente R\$ 4,7 bilhões à Conta Única do Tesouro Nacional.

A medida cautelar foi concedida em pedido de providências apresentado pela União, por meio da AGU, e deverá ser submetida ao referendo do plenário do CNJ.

Segundo a decisão, os requisitórios foram expedidos antes do trânsito em julgado da fase de execução e permaneceram registrados como “precatórios bloqueados”.

(Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/465146/cnj-manda-cancelar-precatorios-de-r-4-7-bi-do-setor-sucroalcooleiro> ; Acesso em: 28/09/2026, às 15h55)

Entretanto, como expus no meu **voto**, não basta haver cancelamento de alguns precatórios. **Constitui dever legal apurar todos os indícios de atuação de uma organização criminosa há largos anos**, verificando valores efetivamente pagos, os responsáveis pelos Fundos Creditórios, quem “comprou” precatórios, as cadeias de cessão de créditos etc. Inclusive pelo risco de operações fraudulentas produzirem efeitos no mercado até o presente momento.

Reconheço a salutar regulamentação de cessões e revisão do regramento do CNJ, entre outras medidas mencionadas no Ofício nº 688/2026/GP, subscrito por V. Exa. e endereçado ao Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em resposta ao Ofício nº 008/MGM-STF.

Ocorre que é preciso ir além, conforme sugeri no multicitado voto, do mês de março. Parece-me que também é imprescindível que o Conselho Nacional de Justiça promova, em cooperação com as Corregedorias dos Tribunais e outros órgãos, uma auditoria ampla sobre feitos judiciais em tramitação e que já se encontram em avançada fase de execução, cujos créditos estão liquidados e prontos

para serem inscritos em ordem cronológica de pagamento sem que o montante devido tenha sido calculado em estrita observância às balizas fixadas em lei ou no título judicial. Não é raro que, após cessões de créditos judiciais, sejam adotados novos parâmetros de cálculo que multiplicam o valor da dívida do ente público e turbinam o valor dos precatórios a serem expedidos.

Sobretudo, é indispensável que haja a identificação de precatórios pagos irregularmente nos últimos anos, a fim de que sejam adotadas providências dos órgãos competentes visando ao ressarcimento ao Erário.

Ainda nesse sentido, transcrevo abaixo manifestação exarada na data de 27/09/2026 pelo **Eminente Ministro Gilmar Mendes**, Decano desta Suprema Corte, que demonstra a convergência de preocupações com a questão:

“As investigações sobre o Banco Master revelaram um modelo de negócios parasitário, que drenava recursos públicos e a poupança de milhares de investidores. Créditos judiciais contra a União eram adquiridos com grande desconto, contabilizados por valores muito superiores e usados como lastro para captar recursos no mercado. Para valorizá-los, buscavam-se decisões favoráveis na fase em que os valores são calculados e os precatórios expedidos. Mas a crise não se restringe aos tribunais. Com esse lastro, o banco emitiu CDBs com rentabilidade muito acima da média do mercado, distribuídos por grandes corretoras em troca de polpudas comissões. Por isso, como já afirmei, o endereço do caso Master está também na Faria Lima.

Entre os créditos judiciais do banco, o exemplo mais eloquente são os precatórios do setor sucroalcooleiro. Muitas usinas obtiveram condenações da União pelos preços fixados pelo antigo Instituto do Açúcar e do Alcool nos anos 1980 e 1990, com base em estudos genéricos, sem a perícia individual exigida por entendimento vinculante do Supremo. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 estima em mais de R\$ 100 bilhões o potencial impacto dessas ações. O contrato de até R\$ 427 milhões entre o banco e o escritório da esposa de um desembargador do TRF-1, hoje sob apuração, dá a dimensão do problema.

Um dos atalhos utilizados era a expedição de precatórios antes do trânsito em julgado, prática que conflita com a Constituição e não se limitou ao setor sucroalcooleiro. Repetiu-se, por exemplo, nas ações de revisão da tabela do SUS com base na Tunep, em que créditos ainda sob discussão judicial eram convertidos em precatórios e, em muitos casos, cedidos a fundos de investimento. A prática é tão recorrente que o STJ teve de afetar a controvérsia para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.444).

As instituições têm reagido. O CNJ cancelou 16 precatórios expedidos pelo TRF-1 em benefício de usinas e determinou a devolução de R\$ 4,7 bilhões ao Tesouro. **No Supremo, encaminhei ao Plenário o caso do setor sucroalcooleiro, para garantir a aplicação uniforme da tese que exige perícia para comprovar o prejuízo das usinas.**

Há, contudo, muito mais a fazer. O problema não se limita a um tribunal, embora parte expressiva dos créditos do banco em liquidação esteja concentrada em processos da Justiça Federal da 1ª Região. Precatórios com valores inflados, expedidos antes do trânsito em julgado ou em desacordo com a jurisprudência dos tribunais superiores continuam a se acumular.

É necessário que a Corregedoria Nacional de Justiça amplie o trabalho já iniciado, com uma correição extraordinária em todos os tribunais regionais federais, sobretudo no TRF-1, para rastrear outros precatórios marcados por irregularidades e depurar a fila de pagamentos da União. **A correição deve abranger especialmente os precatórios do setor sucroalcooleiro e os da revisão da tabela do SUS. É preciso também pôr fim, de uma vez por todas, à prática de expedição antecipada de precatórios.**”

(Fonte: <https://x.com/gilmarmendes/status/2104340949765587086?s=48>; Acesso em 29/09/2026, às 16h05).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **envio este Ofício para reiterar meu Voto na STP nº 976**, com a sugestão ao Eminente Presidente deste Supremo Tribunal Federal para que sejam extraídas cópias dos autos, instruídas com as peças dos feitos em que proferidas as decisões suspensas, e enviadas ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a fim de que sejam adotadas providências para abertura de todos os procedimentos cabíveis, não só quanto a pagamentos futuros, mas também no tocante a desembolsos indevidos, a fim de que haja devolução aos cofres públicos. Além disso, que o órgão presidido por V. Exa promova ampla auditoria quanto aos precatórios, conforme indicado pelo Eminente Ministro-Decano

Gilmar Mendes, visando eliminar essa brutal captura de atos judiciais por interesses privados, o que constitui expressivo vetor de erosão democrática, à vista de hediondos espetáculos com o dinheiro público.

Certo da atenção com que este expediente será recebido, subscrevo-me no aguardo de sua análise.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Flávio Dino de Castro e Costa, MINISTRO**, em 29/09/2026, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3462980** e o código CRC **011E9A4C**.